



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 966, DE 2026** **(Do Sr. Maurício Carvalho)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para reforçar a proteção da dignidade sexual de menores de 14 (catorze) anos, criar condicionantes de aumento de pena e vedar a relativização da vulnerabilidade por suposto vínculo afetivo ou consentimento familiar.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 628/2026.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2026**  
(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para reforçar a proteção da dignidade sexual de menores de 14 (catorze) anos, criar condicionantes de aumento de pena e vedar a relativização da vulnerabilidade por suposto vínculo afetivo ou consentimento familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente com o objetivo de garantir a proteção integral de crianças e adolescentes contra a violência sexual e uniões de fato com adultos, punindo com maior rigor agressores e responsáveis legais coniventes.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 217-A. ....

§ 6º A vulnerabilidade da pessoa menor de 14 (catorze) anos é absoluta, sendo juridicamente irrelevantes para fins de exclusão da tipicidade ou ilicitude da conduta: o consentimento da vítima ou sua experiência sexual prévia; a existência de relacionamento amoroso, coabitação, união estável ou alegação de formação de entidade familiar; a autorização, tolerância ou consentimento dos pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 7º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado sob o pretexto de casamento, união estável ou convivência análoga à familiar; conta com a anuência, intermediação ou facilitação do pai, da mãe, do tutor ou do curador.



§ 8º Incorre nas mesmas penas previstas no caput o pai, a mãe, o tutor, curador ou responsável legal que, podendo e devendo agir para impedir o crime, autoriza, facilita ou se omite dolosamente diante das condutas descritas neste artigo." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-A:

"Art. 130-A. Verificada a prática de crimes contra a dignidade sexual de menores de 14 (catorze) anos sob o pretexto de união ou relacionamento afetivo, a autoridade judiciária determinará a aplicação imediata das medidas de proteção previstas no art. 101 desta Lei.

Parágrafo único. Constatada a conivência, facilitação ou omissão dolosa dos pais ou responsáveis legais, o Ministério Público promoverá, de imediato, a ação para a suspensão ou destituição do poder familiar, sem prejuízo da responsabilização penal cabível." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como objetivo reforçar a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil, alterando o Código Penal para vedar expressamente qualquer flexibilização do crime de estupro de vulnerável e punir com mais rigor a prática de atos sexuais ou a constituição de relacionamentos análogos a matrimônio com menores de 14 anos. Busca-se também punir severamente a participação ou anuência de pais e responsáveis nesses crimes, garantindo que o dever constitucional de proteção seja efetivamente cumprido pelo Estado e pela família.

A urgência desta alteração legislativa ficou evidente após a recente e alarmante decisão proferida pela 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Em um caso ocorrido na cidade de Indianópolis, um desembargador relator votou pela absolvição de um homem de 35 anos, com histórico criminal, acusado de estuprar uma menina de 12 anos de idade. O magistrado também havia absolvido a mãe da vítima, que consentiu com o namoro e a coabitação do adulto com a criança. Para afastar



a condenação de nove anos e quatro meses imposta em primeira instância, a decisão argumentou que haveria no caso um "vínculo afetivo consensual" e a "prévia aquiescência dos genitores", o que caracterizaria uma entidade familiar.

Embora a decisão tenha sido revertida após forte comoção popular e recurso de embargos de declaração do Ministério Público, resultando na decretação da prisão dos envolvidos, a mera formulação desse entendimento por uma corte de segunda instância revela uma perigosa brecha interpretativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já estabelece claramente que o consentimento da vítima menor de 14 anos, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso não afastam a ocorrência do crime de estupro de vulnerável. Contudo, a tentativa de normalizar o abuso sob o pretexto de amor ou de constituição de família demonstra que o legislador precisa ser ainda mais incisivo para blindar a infância contra construções hermenêuticas que esvaziam o texto legal.

A falácia de que o consentimento familiar ou o ambiente doméstico protegem a criança cai por terra quando analisamos as estatísticas de violência no Brasil. De acordo com o Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, publicado em 2021 pelo UNICEF em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o estupro no país é, essencialmente, um crime contra a infância. Os dados revelam um cenário aterrorizante: entre 2017 e 2020, foram registrados 179.277 casos de estupro e estupro de vulnerável contra pessoas de zero a 19 anos, representando uma média de quase 45 mil ocorrências por ano. Desse total, impressionantes 81% das vítimas tinham até 14 anos de idade, somando mais de 145 mil crimes registrados nessa faixa etária.

As estatísticas detalham ainda que as meninas representam a esmagadora maioria das vítimas, correspondendo a quase 80% dos casos registrados. A maior concentração de abusos para o sexo feminino ocorre exatamente na faixa etária dos 10 aos 14 anos, com o pico de incidência aos 13 anos de idade. Diferente do que o senso comum pode sugerir, a violência sexual não vem primordialmente de estranhos nas ruas, visto que a grande maioria dos casos ocorre dentro da própria residência da vítima, e em 86% das ocorrências o autor do crime é uma pessoa conhecida.



Esses dados provam que o ambiente doméstico e o círculo de convivência familiar são os espaços de maior risco para crianças e adolescentes. Tolerar ou validar juridicamente relacionamentos entre adultos e menores de 14 anos sob o rótulo de casamento ou união estável de fato é institucionalizar a pedofilia e a exploração sexual. Nenhuma família tem o direito de legitimar o abuso, e nenhuma convenção social pode se sobrepor à vulnerabilidade absoluta fixada em lei. Diante de fatos que chocam a sociedade e de números que evidenciam uma epidemia de violência sexual infantil, a aprovação deste Projeto de Lei é medida de rigorosa justiça, estancando qualquer possibilidade de o Poder Judiciário validar abusos e garantindo que a vulnerabilidade de menores de 14 anos seja tratada como absoluta, inegociável e imune a permissões familiares..

Sala das Sessões, em        de março de 2026.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</a>
<b>LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713:8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713:8069</a>

**FIM DO DOCUMENTO**